



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13984.001060/2004-05  
**Recurso n°** 137.314 Voluntário  
**Matéria** ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL  
**Acórdão n°** 302-39.249  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2008  
**Recorrente** MARGARET WERNER DE OLIVEIRA  
**Recorrida** DRF-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01, 58 a 66, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2000, no valor original de R\$ 10.608,10, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado “ Fazenda da Campina”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.834.717-4, localizado no município de Bom Retiro/SC.*

*De acordo com o Termo de Verificação Fiscal fls. 65 e 66, foram glosadas as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), em virtude do não cumprimento dos requisitos estabelecidos para permitir sua exclusão da incidência do imposto.*

*As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 58. As glosas efetuadas culminaram com a redução do grau de utilização de 94,6% para 58,7%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,15% para 1,90%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Conseqüentemente, a área tributável sofreu aumento de 512,0 ha para 812,6 ha.*

*Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação às fls. 69/72, onde alega, em síntese que:*

*Em 11 de outubro de 2004 foi lavrado Auto de Infração, relativo ao imóvel NIRF 0.834.717-4, área 812,6 ha sob alegação de que o Ato Declaratório Ambiental – ADA foi protocolizado em 18.08.2004, fora do prazo estipulado pela IN SRF 75 00;*

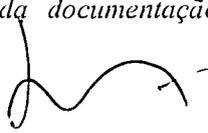
*Foi realizado Levantamento Agroecológico Planialtimétrico Cadastral para comprovar e identificar as áreas de preservação e reserva legal;*

*Contratou serviços do engenheiro agrônomo para proceder ao levantamento técnico dos variados ecossistemas existentes na propriedade e cadastrar em planta de engenharia;*

*Não agiu de má-fé ao informar na DITR, os 130,6 hectares de preservação permanente, pois no levantamento efetuado pelo engenheiro foram dimensionados 217,5 hectares, o que caracteriza idoneidade nas informações;*

*Averbou a área de reserva legal na matrícula do imóvel correspondente a 170,0 ha;*

*Por último, requer, análise da documentação técnica ofertada e nulidade do Auto de Infração.*



*Instrui os autos a documentação de fls. 76/101, constando entre outros, Procuração, Laudo Técnico, matrícula do imóvel e cópia do requerimento do Ato Declaratório Ambiental.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE de n.º 10.688, de 10/11/06, fls. 104/115, assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2000*

*AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, incide o imposto sobre a área declarada como de preservação permanente. A área de reserva somente poderá ser aceita se devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel à época do fato gerador do ITR.*

*Lançamento Procedente.*

Às fls. 118 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 119/147, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 10/01/2006, quarta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante das fls. 118, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 11/01/2006, quinta-feira.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 11/01/2007, quinta-feira, conforme carimbo constante das fls. 19.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Verifica-se que o prazo para interposição de recurso venceria no dia 10/01/2007, quarta-feira. Como a irrisignação do contribuinte foi protocolada no dia 11/01/2007, fora do prazo legalmente previsto, é, portanto, intempestivo o recurso interposto.

Como a recorrente não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por não conhecer o recurso, pois preempito.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator